

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.026, DE 11 DE JANEIRO DE 1968

Institui, como entidade autárquica, a Superintendência do Vale do Ribeira
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada a Superintendência do Vale do Ribeira — SVR — como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, com sede e fóro na Capital, dispondo de autonomia administrativa e financeira nos limites que lhe são traçados por esta lei, sob tutela administrativa da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e sob tutela financeira da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — A Superintendência do Vale do Ribeira compete o planejamento e execução das obras de aproveitamento hidro-agrícola e industrial que interessem à regularização do rio do Ribeira e ao desenvolvimento econômico da região abrangida pela Superintendência e especialmente:

- I — planejar e executar programas para ativação do desenvolvimento da região;
- II — manter em dia os dados estatísticos colhidos sobre as necessidades dos municípios abrangidos pelo Serviço;
- III — prestar informações aos interessados em investir na mesma região;
- IV — prestar assistência técnica, mediante remuneração a ser fixada em cada caso, aos interessados em investir na região.

Artigo 3.º — A Superintendência será dirigida e administrada por um diretor geral, engenheiro, de reconhecida competência e idoneidade, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Incumbe ao diretor geral:

- I — representar a Superintendência, em juízo, ativa e passivamente;
- II — submeter ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas os programas de trabalho e orçamentos anuais da Superintendência, bem como relatórios sobre a execução dos mesmos;
- III — dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho da Superintendência;
- IV — ordenar pagamentos, arbitrar gratificações por incumbências especiais e conceder adiantamentos ao pessoal em serviço, bem como autorizar suprimentos;
- V — movimentar, conforme se dispuser em regulamento, as contas de depósito nos estabelecimentos bancários;
- VI — assinar os contratos de serviços e obras previamente aprovados pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;
- VII — autorizar as aquisições necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- VIII — apresentar ao Secretário da Fazenda balancetes mensais e, quando for a hipótese, as prestações de contas da Superintendência;
- IX — Vetado.
- X — despachar o expediente da Superintendência e baixar atos, portarias, instruções, ordens e circulares;
- XI — autorizar a prestação de serviço extraordinário e seu respectivo pagamento;
- XII — contratar, com aprovação do Governo do Estado, os serviços de entidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 4.º — A Superintendência do Vale do Ribeira terá atuação nos seguintes municípios:

Aplai, Capão Bonito, São Miguel Arcanjo, Guapiara, Pilar do Sul, Ribeira, Barra do Turvo, Iguape, Iporanga, Eldorado Paulista, Cananéia, Jacupiranga, Pariqueira-Açu, Sete Barras, Registro, Juquiá, Tapiraí, Miracatu, Pedro de Toledo, Itariri, Peruibe, Itanhaem, Juquitiba e Mongaguá.

Artigo 5.º — Constituirão receita da Superintendência:

- I — a subvenção que lhe vier a ser consignada no orçamento do Estado;
- II — o saldo das dotações atualmente consignadas no Serviço do Vale do Ribeira no orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- III — o produto de juros de depósito de quantias na Caixa Econômica Estadual ou no Banco do Estado de São Paulo S.A.;
- IV — O produto do preço de serviços prestados a particulares a título de assistência técnica;
- V — o produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais da Superintendência, que se tornarem desnecessários;
- VI — legados, doativos e outras rendas que couberem à Superintendência.

§ 1.º — A Superintendência poderá manter cooperação técnica e financeira com entidades oficiais ou particulares, do País ou do Exterior, celebrando inclusive convênios para a promoção de investimentos.

§ 2.º — A obtenção de financiamentos a projetos da Superintendência, por parte de organismos nacionais ou estrangeiros, dependerá de aprovação do Governador.

§ 3.º — Os recursos atribuídos à Superintendência serão sempre depositados em instituições financeiras estaduais ou cujas ações com direito de voto estejam sob o controle do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 7.º — A Superintendência manterá um serviço completo sobre todo o seu movimento financeiro-orçamentário e patrimonial.

Artigo 8.º — Para as causas judiciais em que a Superintendência for parte ou por qualquer outra forma interessada, será competente o fóro da Fazenda do Estado.

§ 1.º — A Superintendência dará, em tempo hábil, ao Departamento Jurídico do Estado, das ações em que for citada ou vier a propor.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 679, DE 1967

Mensagem n.º 32, de 11 de janeiro de 1968.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 679, decretado por essa Ilustre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.297, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto objetiva fixar o período semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras de Médico e de Dentista em 23 horas, quando exercam funções de clínicos, e em 28 horas, nos demais casos.

Cabe-me, desde logo, assinalar que a matéria, por sua natureza específica, se insere na esfera de atribuições do Executivo. A fixação da jornada de trabalho através de lei dificultaria, subrepticiamente, a alteração do período de trabalho das categorias funcionais por ela abrangidas, com reais prejuízos para o bom andamento dos serviços.

Note-se que a C.L.F. consigna o seguinte preceito, oriundo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

“Artigo 243 — O Governo determinará: I — Para a repartição o período de trabalho diário;

II — Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III — Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês”.

Verifica-se, pois, pela simples leitura do dispositivo transcrito, que a sistemática alinada à matéria reserva para a Administração a iniciativa das providências da espécie. Forçoso é convir, aliás, que a adoção de tais medidas deve ser sempre precedida de metódicos estudos por parte dos órgãos técnicos oficiais, visando precisamente, a aferir de sua conveniência e oportunidade bem como da possibilidade de eventuais repercussões às vezes danosas ao processamento normal dos trabalhos nos diversos órgãos do serviço público.

Convém assinalar, ainda, no tocante aos ocupantes de cargos e funções de Médico, que a providência em exame já foi efetivada por meio de ato executivo, encontrando-se consubstanciada no artigo 278 do R. G. S. — Regulamento Geral dos Servidores Públicos. Destarte, se promulgada a proposição em questão além dos médicos também os ocupantes de cargos da carreira de Dentista viriam a ser beneficiados pela redução da jornada de trabalho.

Observe-se, entretanto, que o projeto menciona apenas os cargos das carreiras de Médico e de Dentista. Assim sendo não alcançaria os ocupantes de cargos isolados, bem como os extranumerários de igual denominação, estabelecendo, pois, tratamento dispar a cargos e funções semelhantes, o que, obviamente não atende aos princípios técnicos de remuneração de pessoal.

Lícito é prever, ademais, que a adoção da medida acarretaria aumento da despesa pública, face à necessidade da admissão de novos servidores para compensar a redução das horas de trabalho. Demais, a diretriz adotada neste setor inclina-se em sentido exatamente oposto, qual seja o de obter o maior rendimento dos serviços com o menor número de funcionários, devendo

mente remunerados; é a chamada “profissionalização do servidor”, a qual, consoante tenho reiteradamente afirmado, constitui um dos objetivos básicos do Governo e propiciará, sem dúvida, real aperfeiçoamento para a máquina administrativa estadual.

De todo o exposto, afigura-se-me evidenciadas, em sua plenitude as razões que me induzem a reparar sanção à propositura em exame, a qual em verdade, não vem ao encontro dos interesses do serviço público e, tampouco, da própria parcela da população que é atendida pelos médicos e dentistas do Estado.

Relatados, pois, os motivos que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 679, de 1967 — e fazendo-os publicar no “Diário Oficial” — tenho a honra de devolver o exame da matéria a essa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 483, DE 1967

Mensagem n.º 33, de 11 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 483, de 1967, decretado por essa nobre As-

sembléia, conforme autógrafo n.º 11.325, que me foi remetido.

Referido projeto dispõe sobre retificação e consequente reajustamento dos limites entre os municípios de Nova Guataporanga e Tupi Paulista (ex-Gracianópolis), em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada no “Diário Oficial da União”, de 25 de junho de 1964, e dá outras providências.

Relativamente ao assunto e antes de mais nada, convém lembrar que a criação do Município de Nova Guataporanga e a fixação de suas respectivas divisas deu-se através da Lei n.º 5.121, de 31 de dezembro de 1958 (reeditada sob o n.º 5.285, em 18 de fevereiro de 1959 por essa Ilustre Casa), dispondo sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963.

De notar-se, todavia, que, através da Representação n.º 506, o Município de Tupi Paulista insurgiu-se contra a citada Lei n.º 5.285, arguindo sua inconstitucionalidade, na parte referente à violação de sua autonomia municipal, por se ter efetivado a desanexação da extensa área de seu território, para a criação daquele primeiro município.

Aconece, porém, que, posteriormente, foi promulgada a Lei n.º 8.050, de 31 de dezembro de 1963 (reeditada sob o n.º 8.092, em 28 de fevereiro de 1964, por essa doula Assembléia), e que, dispondo sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1964-1968, revogou a aludida Lei n.º 5.285. E, no novo diploma, foram reafirmadas as divisas territoriais do Município de Nova Guataporanga.

Entretanto, quando já revogada, “in totum”, a lei arguida, parcialmente, de inconstitucional, é que o colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento à Representação

§ 2.º — Nos atos judiciais e extra-judiciais, perante cartórios ou registros públicos de qualquer natureza, prevalecerão para a Superintendência as mesmas prerrogativas, isenções e regimento de custas, emolumentos e favores vigorantes para a Fazenda do Estado.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda

Luis Arróbas Martins

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 1968. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º.

LEI N. 10.027, DE 11 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a criação da Vara Distrital de Pinheiros, da 2.ª Vara da Comarca de Osasco e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada a Vara Distrital de Pinheiros, com competência prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.508, de 13 de setembro de 1966, e pelo artigo 12 desta lei.

Parágrafo único — A Vara Distrital criada por este artigo abrange os subdistritos de Pinheiros, Butantã e Vila Madalena.

Artigo 2.º — É criada a 2.ª Vara da Comarca de Osasco, classificada em 4.ª Entrância e com jurisdição cumulativa com a 1.ª Vara dessa comarca, cabendo a Presidência do Tribunal do Juri e a Corregedoria Permanente à 1.ª Vara e o Serviço de Menores e as Execuções Criminais à 2.ª.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — É criado 1 (um) cartório para servir a Vara Distrital de Pinheiros.

Artigo 5.º — São criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, os seguintes cargos:

I — destinados à Vara Distrital de Pinheiros:

- 1. 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial, padrão “F”;
- 2. 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial, padrão “F”;

II — destinados à lotação do cartório criado pelo artigo anterior:

- 1. Vetado.
- 2. 1 (um) cargo de Primeiro Escrivente, referência “73”;
- 3. 1 (um) cargo de Segundo Escrivente, referência “72”;
- 4. 2 (dois) cargos de Terceiro Escrivente, referência “70”;
- 5. 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça, referência “36”.

Artigo 6.º — São criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 4.ª Entrância, padrão “E”, e 1 (um) de Promotor de Justiça de 4.ª Entrância, padrão “E”, destinados à 2.ª Vara da Comarca de Osasco.

Artigo 7.º — Vetado.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 10 — O Tribunal do Juri, nas comarcas de Osasco, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Barueri, Cotia e Mairiporã, reunir-se-á nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Artigo 11 — As 11.ª e 12.ª Varas da Comarca da Capital, privativas das contravenções e demais matérias referidas no artigo 2.º, letra “a”, do Decreto-lei n.º 16.153, de 27 de setembro de 1946, passam a ter competência em todos os processos criminais, exceto os do Tribunal do Juri, distribuindo-se, também, entre as demais varas criminais, os processos que são de sua competência privativa.

Artigo 12 — Vetado.

Artigo 13 — Vetado.

Artigo 14 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 11 de janeiro de 1968. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.024, DE 10 DE JANEIRO DE 1968

Atribui à Faculdade de Medicina da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, autoridade para verificação de óbitos Retificação

No artigo 2.º, onde se lê:

... exames realizados pelo Serviço de ...

leia-se:

... exames realizados pelo seu Serviço de ...

LEI N. 10.025, DE 10 DE JANEIRO DE 1968

Dá nova redação ao artigo 90 da Lei 9.342, de 19 de setembro de 1967 Retificação

No artigo 1.º, onde se lê:

... a sede, se nela não ...

leia-se:

... a sede, e se ela não ...